



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.721606/2017-31
ACÓRDÃO	2201-012.768 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANNA PAULA KURRELE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Constatado que o lançamento cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Constatado que o valor informado a título de distribuição de lucros diz respeito a honorários decorrentes da prestação de serviços médicos pela pessoa física, mantém-se a tributação pelo IRPF lançada pela fiscalização.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte e sua materialidade, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, aplica-se a multa de ofício de 150%.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários quanto ao pedido de compensação, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 548 a 570), decorrente de procedimento de fiscalização, anos calendário de 2012 a 2015, com apuração de imposto de renda pessoa física no montante total de R\$ 442.245,87, em razão de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 574) a autoridade lançadora justifica o lançamento em razão dos seguintes fatos:

- o contribuinte recebeu rendimentos oriundos da empresa Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda a título de lucros distribuídos, tendo informado tais rendimentos na DIRPF como rendimentos isentos e não tributáveis; - durante procedimento fiscal verificou-se que a Sociedade Médica de Sete Lagoas não possui estrutura física própria, tampouco corpo auxiliar para a prestação de seus serviços, sendo que os atendimentos médicos são realizados pelos sócios em diversos hospitais e entidades de saúde; - verificou-se que há diversos médicos não constantes do Contrato Social que receberam valores repassados pela Sociedade Médica de Sete Lagoas sob a forma indevida de distribuição de lucros no período de 2011 a 2015; - o critério de distribuição de lucros previsto na cláusula nona do Contrato Social da Sociedade Médica de Sete Lagoas não é suficiente para embasar a distribuição desproporcional de lucros efetuada. O fato de alguns sócios terem retirada de lucros e outros não, sendo esta retirada proporcional à produção de cada um, conduz à convicção de que essas “distribuições de lucros” têm na verdade natureza de honorários médicos; - observou-se que foram apresentadas pela Sociedade Médica as Notas Fiscais e faturas que embasam os repasses efetuados pela COOPERCON-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo HOSPITAL IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, em favor da própria Sociedade Médica de Sete Lagoas; - estas faturas contém os nomes, valores recebidos e atendimentos prestados individualmente pelos médicos pertencentes à Sociedade. A seguir, são repassados, a cada sócio, os honorários correspondentes aos seus atendimentos prestados às entidades. É nítido que a natureza desses repasses é de remuneração pelo trabalho individual de cada médico, e não de distribuição de lucros da sociedade.

Em sua impugnação de folha 651 a contribuinte e os sujeitos passivos solidários alegam, em preliminar, que:

- nulidade do lançamento: segundo o impugnante há conflito entre o auto de infração lavrado em relação à Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda e o auto de infração lavrados em relação ao sócio pessoa física:

Quando da fiscalização junto à Sociedade Médica a Receita Federal teria lavrado auto de infração para a cobrança de diferença de IRPJ e CSLL, em decorrência de erro na aplicação do índice de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. A base de incidência deste índice foram os pagamentos oriundos da COOPERCON.

Posteriormente a Receita Federal, quando da fiscalização dos sócios, entendeu que os lucros distribuídos pela sociedade médica seriam na verdade remuneração pelo trabalho individual de cada médico.

No entendimento do impugnante, em ambos os casos, a base de tributação foram os pagamentos oriundos da COOPERCON que, no primeiro momento, teriam sofrido a incidência do IRPJ e CSLL e, no segundo momento, a incidência do IRPF, o que caracterizaria a figura do bis in idem. Ante tal situação alega que há nulidade no lançamento.

- inexistência de responsabilidade tributária solidária da Coopercon e do Sr. Eduardo José da Costa:

a) Alega que a responsabilidade tributária solidária do Sr. Eduardo José da Costa não se sustenta em razão de que este não participa, não se beneficia e tampouco tem interesse comum em relação ao sujeito passivo.

Afirma que não há nos autos prova de que o coobrigado tenha agido dolosamente com o fim de suprimir o pagamento de tributo, nem tampouco de que tenha recebido qualquer vantagem econômica decorrente da situação em exame, o que implicaria no afastamento da sua responsabilidade solidária.

b) Com respeito à atribuição de responsabilidade tributária solidária à Coopercon alega que esta também não se sustenta, em razão dos mesmos fundamentos apresentados com relação ao Sr. Eduardo José da Costa.

Sustenta que a Coopercon praticou somente atos cooperativos, nos estritos termos da lei. A remuneração recebida por esta (3%) serviria somente para custear as suas despesas operacionais, não se caracterizando interesse econômico em razão disto.

Não havendo evidência da prática de fraude ou conluio por parte da Coopercon, sustenta que deve ser afastada a sua responsabilidade solidária.

Quanto ao mérito alegam que:

- a atuação da Sociedade Médica segue os preceitos legais:

Afirma que os serviços prestados pela sociedade médica, por meio de seus sócios, em ambiente hospitalar, é legítimo e segue os preceitos legais. Assim, ao contrário do que afirma a fiscalização, a ausência de estrutura física e a prestação de serviços médicos em ambientes de terceiros não desnatura a sociedade.

- tipo de sociedade. Inexistência de fundamentos para descaracterização:

Alega que as sociedades simples, mesmo adotando um dos tipos de sociedade empresária possíveis, não perdem a natureza de sociedade simples. Assim é

cabível a existência de sócios cuja contribuição se dê em serviços e a inexistência de atas de assembleias não invalidam a sociedade.

- pagamento de lucros a não sócios:

Alega que na condição de sociedade simples esta pode ter sócios que não participam do capital social, os chamados sócios de serviços. No presente caso houve o pagamento de lucros a sócios de serviços, nos termos previstos na legislação de regência, não havendo motivo para a descaracterização da sociedade.

- critérios de distribuição de lucros:

Alega que durante a ação fiscal ficou demonstrado que os procedimentos realizados são individualizados e cobrados de acordo com os valores praticados e, após o recebimento e o recolhimento dos tributos pela sociedade médica, os valores são distribuídos aos sócios a título de antecipação de lucros.

Afirma que o critério utilizado – trabalho individual de cada sócio – está de acordo com as disposições legais e com as orientações expedidas pela Receita Federal, não sendo passível de questionamento pela fiscalização.

- ausência de propósito negocial:

Alega que os argumentos apresentados pela fiscalização para tentar desqualificar a personalidade jurídica da sociedade não tem qualquer fundamento, posto que não encontram qualquer respaldo legal ou normativo.

Afirma que estando afastada a simulação, diante da comprovação da validade jurídica do negócio e a sua efetiva ocorrência no mundo dos fatos, além da inexistência de planejamento tributário abusivo, é incabível a tentativa de desconsideração dos atos ou negócios praticados pela sociedade.

- improcedência da multa agravada:

Alega que para a qualificação da multa é necessário que a autoridade fiscal prove a prática dolosa de atos fraudulentos. Neste sentido entende que o agente fiscal teria que ter demonstrado que o sujeito passivo agiu, consciente e voluntariamente, no sentido de suprimir carga tributária, pois o dolo não pode ser presumido.

Afirma que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que houve prática de fraude ou sonegação e muito menos o dolo, o que implica na redução da multa para 75%.

- compensação de tributos recolhidos pela Sociedade Médica:

Alega que a Sociedade Médica efetuou o recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre os pagamentos que recebeu da Coopercon. Como a presente autuação transferiu o fato gerador da pessoa jurídica para a pessoa física, deve o Fisco apurar os valores que foram recolhidos proporcionalmente aos lucros que foram recebidos pelo impugnante, compensando-os no presente lançamento.

Ao final requerem a improcedência do lançamento e o afastamento da responsabilidade solidária.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO.

É cabível a reclassificação de rendimentos declarados indevidamente como isentos e não tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimados, Anna Paula Kurrle, em 06/02/2018, na qualidade de contribuinte (sujeito passivo principal) e Eduardo José da Costa, em 18/09/2018, e a Coopercon - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, em 19/09/2018, na condição de responsáveis tributários, apresentaram recurso voluntário conjunto, em 01/10/2018, folhas 1004/1065, no qual reiteram as alegações suscitadas na impugnação.

Ao final do recurso requerem:

1. Decretar-se a NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO, por ofensa aos preceitos dos artigos 142 e 146 do CTN, uma vez que as mesmas autoridades fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração ora impugnado, entenderam pela validade jurídica da SMSL nos anos-calendário de 2012 a 2015, exigindo IRPJ e CSLL sobre os rendimentos agora exigidos da pessoa física (PTA n°. 13609-721.348/2016-11).
2. Caso não se entenda pela nulidade material do lançamento, irrefutavelmente demonstrada, deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída pela fiscalização à COOPERCON — Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais e ao Sr. Eduardo José da Costa;
3. Superadas as preliminares, que seja decretada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO, diante da demonstração da legalidade das formas jurídicas e procedimentos fiscais adotados pelo contribuinte e da demonstração inequívoca da presença de motivos extra tributários e da inexistência de qualquer economia fiscal, sobretudo decorrente de "planejamento tributário abusivo", no presente caso;
4. Finalmente, na hipótese de ser mantido o lançamento, deve-se:

(4.1) afastar a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) e, também;

(4.2) determinar a compensação dos valores exigidos da SMSL nos autos do 13609- 721.348/2016-11, bem como dos demais tributos federais (especialmente PIS/COFINS) arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, proporcionalmente aos lucros desclassificados e convertidos em rendimentos de pessoa física.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Como relatado, a autuação, versa sobre o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) mais multa de ofício proporcional de 150% e juros moratórios, em razão da infração, Rendimentos Classificados Indevidamente da DIRPF, sendo que os contribuintes, Eduardo José da Costa e a Coopercon - Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, na condição de responsáveis tributários.

Da alegação de nulidade material do lançamento, tendo em vista autuação conflitante com o auto de infração lavrado contra a SMSL (PTA 13609-721.348/2016-11) ainda pendente de julgamento administrativo. Alegação de mudança de critério jurídico e ofensa aos artigos 142 e 146 do CTN.

De acordo com o art. 59 do Decreto n. 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Segundo a Recorrente, a nulidade advém do fato de a Receita Federal do Brasil ter lavrado auto de infração contra a Sociedade Médica de Sete Lagoas (SMSL), para exigir “IRPJ e CSLL em bases presumidas de 32% em contraponto às bases de 8% e 12% utilizadas pela referida sociedade”.

Ora, o que se percebe é que o objeto daquela autuação é distinto desta ora em análise, pois enquanto aquela trata de IRPJ e CSLL no Lucro Presumido e o percentual de presunção aplicável à empresa, o presente lançamento versa sobre rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF, temas que, embora possam guardar alguma correlação indireta, não se confundem.

Outrossim, cumpre destacar que questionamento acerca de lançamento consignado em outro processo administrativo, pertinente a contribuinte e tributos diversos, não diz respeito ao caso em tela, configurando-se como matéria estranha ao objeto do presente voto.

Entretanto, a título de informações, vale esclarecer que não houve tributação em duplicidade. A reclassificação realizada pela fiscalização não alterou a titularidade dos rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física. A titularidade sempre foi, e continua sendo, do contribuinte pessoa física, a natureza dos rendimentos é que foi modificada de isenta para tributável. Por outro lado, como a própria defesa informa, a sociedade em questão é optante do lucro presumido, o que significa que eventual despesa decorrente do pagamento de honorários médicos não alteraria a base de cálculo, uma vez que esta é encontrada mediante a aplicação do respectivo percentual de presunção diretamente sobre a receita bruta.

Alega a recorrente, ainda como preliminar, da inexistência de responsabilidade tributária solidária da COOPERCON e de Eduardo Jose da Costa Quanto à esta questão, observa-se que, se as circunstâncias fáticas comprovadas pela autoridade fiscal permitem ou não concluir pela responsabilidade solidária em questão, tal matéria será enfrentada na análise de mérito do lançamento, e não causa de nulidade.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Do Mérito

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da responsabilidade solidária

- a responsabilidade tributária solidária do Sr. Eduardo José da Costa não se sustenta em razão de que este não participa, não se beneficia e tampouco tem interesse comum em relação ao sujeito passivo:

O Sr. Eduardo José da Costa é sócio administrador da Sociedade Médica de Sete Lagoas e Diretor Administrativo da Coopercon. Considerando o exercício das referidas funções e considerando que a gestão da Sociedade Médica de Sete Lagoas é exercida pela Coopercon, pode-se concluir que o Sr. Eduardo José da Costa participou da definição e estruturação da forma de remuneração dos sócios da Sociedade Médica e, na condição de sócio administrador, tomou a decisão de implementar e efetivar tais medidas.

Como foi esta forma de remuneração que levou aos sócios da Sociedade Médica declararem os rendimentos recebidos como se fossem isentos e não tributáveis, há clara corresponsabilidade por parte do Sr. Eduardo José da Costa, devendo ser mantida a responsabilidade tributária solidária.

- a atribuição de responsabilidade tributária solidária à Coopercon também não se sustenta, em razão dos mesmos fundamentos apresentados com relação ao Sr. Eduardo José da Costa:

A gestão da Sociedade Médica de Sete Lagoas é exercida pela Coopercon.

Em razão disto pode-se concluir que esta participou da definição e estruturação da forma de remuneração dos sócios da Sociedade Médica e, na condição de gestora, tomou a decisão de implementar e efetivar tais medidas.

Como foi esta forma de remuneração que levou aos sócios da Sociedade Médica declararem os rendimentos recebidos como se fossem isentos e não tributáveis, há clara corresponsabilidade por parte da Coopercon, devendo ser mantida a responsabilidade tributária solidária.

Demais questões

- a atuação da Sociedade Médica segue os preceitos legais:

Afirma que os serviços prestados pela sociedade médica, por meio de seus sócios, em ambiente hospitalar, é legítimo e segue os preceitos legais. Assim, ao contrário do que afirma a fiscalização, a ausência de estrutura física e a prestação de serviços médicos em ambientes de terceiros não desnatura a sociedade.

Segundo consta do Relatório de Auditoria Fiscal, “a Sociedade Médica de Sete Lagoas não possui estrutura física própria, tampouco corpo auxiliar para a prestação de seus serviços, sendo que os atendimentos médicos são realizados pelos sócios em diversos hospitais e entidades de saúde”. Ante esta constatação pode se concluir que a referida empresa não detém as condições próprias de uma sociedade empresarial, posto que não tem nenhuma estrutura física, nem tampouco realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços. Como são os “sócios” que realizam todas as atividades, fica claro que são estes, efetivamente, os prestadores de serviços médicos.

- tipo de sociedade. Inexistência de fundamentos para descaracterização:

Alega que as sociedades simples, mesmo adotando um dos tipos de sociedade empresária possíveis, não perdem a natureza de sociedade simples. Assim é cabível a existência de sócios cuja contribuição se dê em serviços e a inexistência de atas de assembleias não invalidam a sociedade.

A impugnante se engana ao afirmar que no procedimento fiscal foi realizada a descaracterização da sociedade. Não há nos autos nada que permita chegar-se a esta conclusão, muito pelo contrário, posto que o procedimento fiscal e a constituição do lançamento foram realizados em relação a uma pessoa física.

- pagamento de lucros a não sócios:

Alega que na condição de sociedade simples esta pode ter sócios que não participam do capital social, os chamados sócios de serviços. No presente caso houve o pagamento de lucros a sócios de serviços, nos termos previstos na

legislação de regência, não havendo motivo para a descaracterização da sociedade.

Novamente aqui a impugnante se engana ao concluir que houve algum procedimento de descaracterização da sociedade. Tal fato, efetivamente, não ocorreu.

Quanto aos chamados “sócios de serviços” a impugnante não fez prova efetiva de sua existência. O que ficou caracterizado nos autos foi que a Sociedade Médica utilizou-se da mesma forma de remuneração de seus sócios formalmente constituídos, para remunerar profissionais que prestaram serviços no interesse da sociedade, o que vem a confirmar que os chamados “lucros distribuídos” são, na verdade, remuneração por serviços prestados.

- critérios de distribuição de lucros:

Alega que durante a ação fiscal ficou demonstrado que os procedimentos realizados são individualizados e cobrados de acordo com os valores praticados e, após o recebimento e o recolhimento dos tributos pela sociedade médica, os valores são distribuídos aos sócios a título de antecipação de lucros.

Já foi observado anteriormente que a Sociedade Médica não realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços, sendo os “sócios” que realizam todas as atividades, ficando claro que são estes, efetivamente, os prestadores de serviços médicos.

A forma de “distribuição de lucros” adotada pela sociedade leva em consideração, exclusivamente, a produção de serviços realizada por cada profissional médico.

Não há nesta chamada distribuição de lucros nenhuma parcela que remunere o capital social integralizado na sociedade, somente parcelas que remuneram, exclusivamente, os procedimentos médicos realizados.

Tal procedimento, além de ferir os preceitos de Direito Civil e Comercial que regem as sociedades empresárias de maneira geral, vem confirmar a tese de que tais “lucros” são, na verdade, remuneração por serviços realizados.

- ausência de propósito negocial:

Alega que os argumentos apresentados pela fiscalização para tentar desqualificar a personalidade jurídica da sociedade não tem qualquer fundamento, posto que não encontram qualquer respaldo legal ou normativo.

Estando afastada a simulação, diante da comprovação da validade jurídica do negócio e a sua efetiva ocorrência no mundo dos fatos, é incabível a tentativa de desconsideração dos atos ou negócios praticados pela sociedade.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal durante a ação fiscal foram apurados os seguintes fatos:

- no contrato firmado entre a Sociedade Médica e o Hospital Irmandade Nossa Senhora das Graças constou o seguinte objeto: “prestação aos beneficiários da contratante, pelos cooperados da contratada, de atendimento médico em consultórios e em regime de internação hospitalar e ambulatorial...”; ou seja, está claro que os serviços são prestados pelos profissionais médicos e não pela Sociedade Médica; - a Coopercon informou que os valores repassados à Sociedade Médica referem-se aos atendimentos e procedimentos prestados aos pacientes atendidos, sendo que para cada procedimento é emitida uma fatura onde constam os nomes, valores recebidos e atendimentos prestados por cada médico pertencente à Sociedade Médica; - foi verificado que todos os sócios da Sociedade Médica foram anteriormente cooperados da Coopercon e, nesta condição, prestavam serviços ao Hospital Irmandade Nossa Senhora das Graças; - nas diligências realizadas ficou claro que a Coopercon detém o pleno controle e gestão das sociedades médicas vinculadas, inclusive da Sociedade Médica de Sete Lagoas; - os médicos vinculados à Sociedade Médica, quando tem que tratar de algum assunto relacionado às atividades desenvolvidas e respectivos pagamentos por estas atividades, buscam solucionar tais questões junto à Coopercon e não junto à sociedade médica; - os médicos que quiserem fazer parte da Sociedade Médica de Sete Lagoas tem que, obrigatoriamente, serem cooperados da Coopercon; - o controle administrativo de todos os repasses de honorários fica com a Coopercon; - os representantes legais das sociedades médicas são diretores da Coopercon; - os médicos apresentam suas fichas de adesão ao quadro societário das sociedades médicas por meio da Coopercon;

- existência de estreita relação entre dirigentes, endereços, números de telefones, profissionais de contabilidade etc., entre as sociedades médicas e a Coopercon.

Todos estes fatos levam à conclusão que a Sociedade Médica de Sete Lagoas não desenvolve, efetivamente, nenhuma atividade, sendo que as atividades são desenvolvidas diretamente pelos médicos. E que todo o controle administrativo e financeiro das atividades médicas desenvolvidas implica em uma relação direta entre os médicos e a Coopercon, sendo totalmente dispensável a figura da Sociedade Médica.

- improcedência da multa agravada:

Alega que para a qualificação da multa é necessário que a autoridade fiscal prove a prática dolosa de atos fraudulentos. Neste sentido entende que o agente fiscal teria que ter demonstrado que o sujeito passivo agiu, consciente e voluntariamente, no sentido de suprimir carga tributária, pois o dolo não pode ser presumido.

Ao contrário do que afirma o impugnante a autoridade fiscal demonstrou que houve a intenção de suprimir o recolhimento de tributos, conforme parágrafos inseridos no Relatório de Auditoria Fiscal, os quais transcrevemos:

“Ao declarar os valores recebidos da fonte pagadora Sociedade Médica de Sete Lagoas como rendimentos isentos - a título de “lucros distribuídos/dividendos” – quando na verdade se trata claramente de rendimento decorrente de prestação de serviços, ou seja, honorários médicos (tributáveis), o sujeito passivo em tela omitiu informação e prestou declaração falsa ao Fisco.” “Por outro lado, ao utilizar os demonstrativos de pagamentos que indicam que os seus honorários são lucros distribuídos oriundos da Sociedade Médica, como vimos anteriormente, frutos do arranjo tributário perpetrado pela COOPERCON, conforme esmiuçado no presente relatório, o contribuinte utilizou-se de documento que sabia ou deveria saber ser inexato, uma vez que se trata de rendimento decorrente do seu trabalho como médico.” “De acordo com o planejamento engendrado pela COOPERCON era necessário que o cooperado fizesse parte do quadro societário de uma pessoa jurídica, no caso a Sociedade Médica, que não fosse cooperativa, caso contrário os honorários recebidos enquanto rendimentos de cooperados estariam sob a incidência do imposto de renda.” “Daí surge a necessidade de uma pessoa jurídica simplesmente para emissão de notas fiscais e “conversão” de honorários em “lucros distribuídos”. Entretanto, o controle de toda estrutura administrativa e toda operação era e sempre foi da COOPERCON.

Tudo isso com anuência do sujeito passivo.” “Ante o exposto, forçoso concluir que ao declarar os seus honorários médicos (rendimentos tributáveis) como rendimentos isentos, como se lucros distribuídos fossem, o sujeito concordou com o arranjo tributário engendrado pela Coopercon que ocasionou supressão/redução de tributos nos anos 2012 a 2015.” “Tal conduta permite inferir que não se trata de erro escusável, mas sim, em tese, de conduta tendente impedir ou retardar, total ou parcialmente

i) o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, Processo 13609.721606/2017-31 sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou

ii) a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.” “Na mesma linha de pensamento, a supressão ou redução de tributo mediante o artifício de

i) omitir informação, e/ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e

ii) utilizar documento que saiba ou deva saber inexato, evidenciam condutas que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90.” Ficou, portanto, claramente demonstrado pela autoridade fiscal a ocorrência de fatos e atos, ensejadores da aplicação da penalidade agravada.

Assim, mantem-se a qualificação da multa, deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual

da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

Compensação de tributos recolhidos pela Sociedade Médica:

O recorrente alega que a Sociedade Médica efetuou o recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre os pagamentos que recebeu da Coopercon. Como a presente autuação transferiu o fato gerador da pessoa jurídica para a pessoa física, deve o Fisco apurar os valores que foram recolhidos proporcionalmente aos lucros que foram recebidos pelo impugnante, compensando-os no presente lançamento.

Entendo, que não é cabível o pedido de compensação formulado no âmbito do contencioso administrativo.

Situação similar, envolvendo a mesma pessoa jurídica e outro sócio, foi analisada por esta Turma no processo 13609.721508/2017-02, cujo entendimento foi no mesmo sentido:

Os Recorrentes requerem, subsidiariamente, a compensação dos valores recolhidos pela pessoa jurídica (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) com o presente lançamento.

Não há como acolher a sua pretensão, uma vez que este Conselho não é competente para apreciar pedidos de restituição/compensação. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

Portanto, a atuação deste Conselho nos processos que tratem de compensação exige a instauração de litígio decorrente da negativa pela autoridade competente, o que não é o presente caso.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

(Acórdão nº 2201-011.970, de 04/12/2024, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA.

APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação e restituição ostentam rito próprio, não se afigurando possível a sua análise no bojo de processo de lançamento de crédito tributário, especialmente quando o crédito a que se pretende compensar é oriundo de terceiros.

(Acórdão nº 9202-011.431, de 21/08/2024, Rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira)

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de compensação, restituição, parcelamento e remissão de débitos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

(Acórdão nº 2001-007.373, de 19/09/2024, Rel. Wilderson Botto)

Portanto, não conheço do recurso nesta matéria

Precedentes no CARF

Embora, apreciando fatos semelhantes, já tenha votado por dar provimento com relação à matéria, alterei meu entendimento por entender que resta comprovado que os valores auferidos pelo sujeito passivo, não são de lucros distribuídos ao sócio, mas rendimentos do trabalho

Há precedentes no CARF com relação à mesma matéria.

O presente processo trata de procedimento fiscal instaurado para verificação da correta apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, do sujeito passivo acima identificado, tendo em vista fatos constatados durante procedimento fiscal realizado em face do contribuinte, Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda.

O mesmo procedimento de fiscalização foi também aplicado a diversos outros sujeitos passivos pessoa física, cujos processos já foram julgados na segunda instância ou aguardam julgamento.

Neste sentido, o processo 13609.721508/2017-02, trata da mesma matéria e já foi julgado no CARF, acórdão - 2201-012.279, julgamento datado de 10/09/2025, Relator. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Abaixo, ementa do processo:

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I, do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos

Processo 13609.721538/2017-19, acórdão - 2101-003.597 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgamento datado de 03/02/2026, Relator. Roberto Junqueira de Alvarenga Neto. Abaixo, ementa do processo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE CONTESTAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, sobretudo considerando que a recorrente teve sua impugnação julgada procedente, afastando sua responsabilização, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A proibição de bis in idem assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I, do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.689/2023.

Aplica-se legislação de forma retroativa a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em ambos os casos, a turma decidiu por unanimidade de votos, por dar provimento parcial, para reduzir a multa aplicada para 100%, em virtude da retroatividade benigna.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto em não conhecer dos recursos voluntários quanto ao pedido de compensação, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE